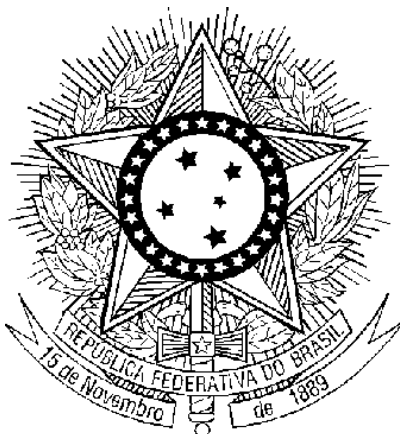




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.282-A, DE 2003

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera o disposto nos arts, 1.050 e 1.053 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEY LOPES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O “caput” dos artigos 1.050 e 1.053 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.050 - O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, incisos I a VI, fará a *prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.*” (NR)

“Art. 1.053 - *Efetuada a intimação do advogado do embargado, os embargos poderão ser contestados no prazo de dez (10) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.*” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Embargos de terceiros, na verdade, são meios de impugnação de ato judicial, que oferecem, por isso, pontos de contacto com os recursos. Em tais casos, a parte contrária já está representada em Juízo, não havendo pois necessidade da sua citação, o que vai contra os princípios da economia e da celeridade.

O presente projeto, anteriormente apresentado pelo ex – deputado José Roberto Batochio e arquivado, faz desnecessária a citação, bastando a intimação do advogado do agravado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003

Deputado Inaldo Leitão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL**

**Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial**

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

**LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigos 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

.....

CAPÍTULO X
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

.....

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes.

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.

Art. 1.054. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna dispensável, na hipótese que menciona, a citação pessoal do embargado para responder à petição inicial dos embargos de terceiro.

Art. 2º O art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.050.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal (NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2004.

Deputado Ney Lopes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.282/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano

Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Neuton Lima, Sandra Rosado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
